

VIA D.F.A.T.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO N. 062/2021

PROCESSO N.: 0453/2020

AUTO DE INFRAÇÃO N.: 092695/2020

INTERESSADO: M L DE MATTOS MULLER EIRELI EPP – CGF: 24.027222-5

ENDEREÇO: Av. Surumu nº 1185 - Sala -1 - São Vicente-CEP: 69.303-455 - BOA VISTA/RR.

SÓCIO: MÁRCIO LUIZ MATTOS MULLER - CPF: 507.973.522-87

ENDEREÇO: Av. Ville Roy, 8, São Vicente – Boa Vista/RR – CEP: 69.303-445

ADVOGADO: SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES – OAB-RR N. 1029

ENDEREÇO: RUA ALFREDO CRUZ, 579/A – SALA/2, CENTRO - BA VISTA/RR

FISCAL AUTUANTE: EDINA CRISTINA SILVA GOMES – O. S. n. 000275/2020

EMENTA: TRIBUTÁRIO – ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS – OUTRAS FORMAS E REGIME – ESCRITURADO E DECLARADO – OPERAÇÕES REALIZADAS DE JANEIRO A AGOSTO DO PERÍODO DE 2018 – VENDAS PARA OUTROS ESTADOS – NÃO RECOLHIMENTO DO DIFAL COMPARTILHADO – PUGNAÇÃO TEMPESTIVA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata do crédito tributário sobre a exigência fiscal no valor de **R\$ 80.744,62**(oitenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) lançado por meio do Auto de Infração - AI N. 092695/2020, lavrado em 15/04/2020 às 13h27m19s, a título de ICMS, multa e juros, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação da “Falta de Pagamento ICMS outras Formas e Regimes Escriturados e Declarados”.

Conforme Termo de Conclusão de fiscalização fls. 22 deixou de efetuar o destaque do ICMS Interestadual – DIFAL compartilhado (diferença de alíquota entre a origem e o destino), referentes operações realizadas nos meses de janeiro a agosto de 2018, de acordo fls. 03, dos autos.

Foi indicado como dispositivos infringido o Artigo 71, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E, aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, com multa de 50% (cinquenta por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Visando consubstanciar a comprovação da infração, foram anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração n. 092695/2020, Ordem de Serviço n. 000275/2020 e demais documentos conforme elencados nas fls. 01, dos autos.

Intimado regularmente do Auto de Infração n. 092695/2020, em 27/04/2020, a empresa autuada apresentou Impugnação tempestiva em 18/05/2020, conforme fls. 27/46, arguindo em síntese o seguinte:

Pleiteia inicialmente a suspensão dos efeitos da exação, por entender abusivo, impregnado de resultados incertos, incongruentes e carente de idoneidade, circunstancia inaceitável sob o princípio da legalidade;

Pugna pela inaplicabilidade da alíquota de 17% na apuração do ICMS da UF de destino, vez que a autoridade fazendária não observou a alíquota apropriada aplicável à época dos fatos junto a unidade federada de Mato Grosso, deixando de apresentar consistente memória de cálculo do ICMS, sob a égide da alínea "c", inciso II, do § 20, vinculado ao inciso XX do art. 1º do Decreto 20.672/2016;

Que não descreveu de modo adequado, os cálculos que justificam o resultado do ICMS e a penalidade aplicada que compõem o crédito tributário exigido, restringe-se apenas assinalar como dispositivo violado, tão somente, o caput do art. 71, do regulamento do ICMS e que a agente fazendária não tomou, sequer os cuidados legais necessários quanto a capitulação do fato e do judicioso dispositivo violado;

Que a aplicação da penalidade punitiva de 50%(cinquenta por cento) é abusiva, ante o prévio, regular e confessado lançamento de ICMS passível apenas de multa moratória de 9%(nove por cento);

Que é incorreta a atualização monetária aplicada pela autoridade fazendária, que contraria o art. 160 do Código Tributário Estadual e os artigos 81,85 e 914 do RICMS/RR – Decreto nº 4.3335-E/2001, e que o crédito do ICMS foi apurado sob um inidôneo índice de atualização monetária cumulado de juros moratórios que desobedecem integralmente ao princípio da legalidade;

Diante do exposto, requer seja acolhida a impugnação e a consequente inexigibilidade e extinção do crédito tributário de ICMS, nos termos do inciso IX, do art. 156, do Código Tributário Nacional - CTN, apurados no auto de infração nº 092695/2020, em razão da violação do princípio constitucional da legalidade.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação estar lastreada na "Falta de Pagamento ICMS Outras Formas e Regimes Escriturados e Declarados", por deixar o contribuinte de efetuar o destaque do ICMS interestadual, DIFAL compartilhado (diferença de alíquota entre a origem e o destino), conforme fls. 22 dos autos. Operações realizadas entre janeiro e agosto de 2018 de 2018, no valor total de **R\$ 80.744,62**(oitenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), apurado através de levantamento fiscal, o que culminou com a lavratura do Auto de Infração – AI n. 092695/2020.

Assim, infringido Art. 71, do RICMS aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 dados relacionados no Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de Valores e na Relação de Vendas para outros Estados sem o Recolhimento do DIFAL Compartilhado, fls. 07/16 dos autos, e, com aplicação da penalidade insculpida no art. 69, inciso I, alínea "a", da Lei nº 059/93, in verbis:

"Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – (...)

III - (...).

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

- a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

(...).

O Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária Estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856, e 858 e 859, in verbis:

Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

[...]

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo financeiro;

IV - conclusão e verificação fiscal;

V - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI - exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis."

Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)

III - efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV - registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que estiver situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V - diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI - diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII - a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII – efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI – a existência de valores registrados em Máquina Registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de Cupom Fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

Ocorre que, a empresa autuada, inconformada com a autuação, apresentou Impugnação fls. 27/46, objetivando a desconstituição do Auto e Infração n. 092695/2020, arguindo em apertada síntese o seguinte:

1 – Pleiteia inicialmente a suspensão dos efeitos do auto de infração n. 092695/2020, por entender abusivo, impregnado de resultados incertos, incongruentes e carente de idoneidade, circunstancia inaceitável sob o princípio da legalidade;

2 – Pugna pela inaplicabilidade da alíquota de 17% na apuração do ICMS da UF de destino, vez que a autoridade fazendária não observou a alíquota apropriada aplicável à época dos fatos junto a unidade federada de Mato Grosso, deixando de apresentar consistente memória de cálculo do ICMS, sob a égide da alínea "c", inciso II, do § 20, vinculado ao inciso XX do art. 1º do Decreto 20.672/2016;

3 – Que não descreveu de modo adequado, os cálculos que justificam o resultado do ICMS e a penalidade aplicada que compõem o crédito tributário exigido, restringe-se apenas assinalar como dispositivo violado, tão somente, o caput do art. 71, do regulamento do ICMS e que a agente fazendária não tomou, sequer os cuidados legais necessários quanto a capitulação do fato e do judicioso dispositivo violado;

4 – Que a aplicação da penalidade punitiva de 50%(cinquenta por cento) é abusiva, ante o prévio, regular e confessado lançamento de ICMS passível apenas de multa moratória de 9%(nove por cento);

5 – Que é incorreta a atualização monetária aplicada pela autoridade fazendária, que contraria o art. 160 do Código Tributário Estadual e os artigos 81, 85 e 914 do RICMS/RR – Decreto n. 4.3335-E/2001, e que o crédito do ICMS foi apurado sob um inidôneo índice de atualização monetária cumulado de juros moratórios que desobedecem integralmente ao princípio da legalidade;

6 – Diante do exposto, requer seja acolhida a impugnação e a consequente inexigibilidade e extinção do crédito tributário de ICMS, nos termos do inciso IX, do art. 156, do código tributário nacional, apurados no auto de infração n. 092695/2020, em razão da violação do princípio constitucional da legalidade.

Feita as considerações iniciais passamos a análise das alegações arguidas pela impugnante:

A empresa autuada, em sua defesa/impugnação fls. 34/37, apresenta elementos consistentes contrariando o trabalho fiscal de auditoria realizado.

Portanto, diante dos argumentos consistentes arrolados pela impugnante, e tendo em vista os equívocos da fiscalização em confundir, incongruências e incertezas em relação a fundamentação da infringência a legislação Estadual, bem como a falta de clareza na determinação do montante a ser efetivamente recolhido e, pelas razões acima descritas pela autuada, tem-se como insubsistente a presente autuação.

DECISÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito, consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, trazidas pela autuada em sua impugnação, tem-se como consistentes e capazes de desconstituir a infração de "Falta de Pagamento do ICMS Outras Formas e Regimes Escriturados e Declarados", referentes aos meses discriminados no AI fls.02, dos autos e, por isso mesmo, julgo **Improcedente** o Auto de Infração – AI nº 092695/2020.

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º c/c o artigo 87, § 6º ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho Recurso de Ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado e o responsável solidário/destinatário das mercadorias, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 01 de julho de 2021.


Ariovaldo Aires de Oliveira
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001628

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO N. 062/2021**

PROCESSO N.: 0453/2020

AI N.º: 092695/2020

AUTUADO: M L DE MATTOS MULLER EIRELI EPP

CGF: 24.027222-5 - **CNPJ:** 01.443.959/0002-45

ENDEREÇO: Av. Surumu n. 1185 - Sala 01 - São Vicente – CEP: 69.303-455 - Boa Vista/RR.

SÓCIO: MÁRCIO LUIZ MATTOS MULLER - CPF: 507.973.522-87

ENDEREÇO: Av. Ville Roy, nº 8, São Vicente – Boa Vista/RR – CEP: 69.303-445

ADVOGADO: SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES – OAB-RR N. 1029

ENDEREÇO: RUA ALFREDO CRUZ, Nº579-A- SALA-2, CENTRO - BA VISTA/RR

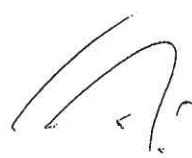
FISCAL AUTUANTE: EDINA CRISTINA SILVA GOMES - O.S N.º 000275/2020.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o § 2.º do artigo 54, e na forma prevista no artigo 34, da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigo 87, *caput* e § 5.º, e nos termos do artigo 45, do Dec. Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **AI Nº 092695/2020**, peça basilar do **Processo Nº 0453/2020**, julgado procedente, conforme **Decisão N. 062/2020**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 072/94, c/c o artigo 89, II, do Decreto Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o inciso II, do artigo 174, da Lei Nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.



Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista – RR, 01 de julho de 2021.


Ariovaldo Aires de Oliveira
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001628

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

AUTUADO: M L DE MATTOS MULLER EIRELI EPP - CGF: 24.027222-5

SÓCIO: MÁRCIO LUIZ MATTOS MULLER - CPF: 507.973.522-87

ADVOGADO: SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES – OAB-RR Nº 1029
ENDEREÇO: RUA ALFREDO CRUZ, Nº579-A- SALA-2, CENTRO - BA VISTA/RR

